Resolução Conjunta SEDEST/SEFA/IAT 19 - 19 de Novembro de 2024 - PROPOSTA DE EMENDA

Art. 1º. Nos termos do art. 22, §1º da Política Estadual de Recursos Hídricos, o Fundo Estadual de Recursos Hídricos e **contemplado pelo Decreto** **9132/2010 e artigo 3º** assim deve ser constituído por recursos das seguintes fontes:

**XI - ação civil pública ou outras ações compensatórias podendo ser oriundo também de Termo de Ajustamento de Conduta ou não.**

**Art. 2º. No que concerne aos valores arrecadados com a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, conforme art. 1°, inciso I e II, esses serão prioritariamente aplicados na área de atuação dos respectivos Comitês em que foram gerados os recursos, respeitando-se o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) do total arrecadado para ser destinado na jurisdição do comitê, à exceção de proposição expressamente aprovada pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.**

**Art. 4º. A aplicação de recursos provenientes da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, nos termos do art. 3º,serão utilizados para:**

**I - aplicação em prol da gestão integrada de recursos hídricos, visando à recuperação ( deve ser elencado que tipo de recuperação hídrica, exemplo: nascentes, mata ciliar, poluição constatada de córregos ou rios em áreas de mananciais, proteção de água aqüíferas e outros que for apontados pelo comitê de bacia e como bem esteja contemplado no plano de bacia ao que se refere a proteção das Bacias Hidrográficas como um todo,**

**II - financiamento de estudos, programas, projetos e obras que estejam previstas nas ações previstas no Plano de Bacia Hidrográfica, e o pagamento de despesas de monitoramento dos corpos d’água – genérico / especificar**

**VI – O que esta inserido no artigo 7º do decreto 9132/2010**  **poderão atuar por meio de um termo de cooperação, convênio ou contratação de licitação poderão realizar estudos, projetos e ações e que contemplem os Planos das Bacias Hidrográficas desde que aprovado pelo comitê, nos quais deva ter atuação comprovada no âmbito do Estado do Paraná ou na Bacia Hidrográfica em ações diretas quanto ao uso dos recursos hídricos**.

**\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\***

**Art. 5º. Para o financiamento de propostas com recursos da conta do Comitê oriundos da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, os Comitês de Bacia no Estado do Paraná deverão realizar processo de seleção (sem compreensão/ tem que definir o que é este processo de seleção) , em rigorosa observância ao disposto no Manual de Orientação da Aplicação dos Recursos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, e nos termos do disposto na Resolução CERH nº 94/2015, de 14 de outubro de 2025, e suas alterações.**

**Art. 7º. Para o financiamento de propostas que utilizem os recursos do FHRI/PR discriminados nos incisos III a X do art. 1°, o escopo da proposta deverá estar rigorosamente vinculado ao financiamento de estudos, ações, planos, programas, projetos, obras/ infraestrutura de saneamento etc, serviços e aquisição de equipamentos, e desde que destinados à implantação e ao suporte financeiro de custeio e de investimentos do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR.**

**Art. 9º. O custeio administrativo dos órgãos e entidades vinculados ao Governo do Estado do Paraná, bem como quaisquer intervenientes no Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, restringe-se às despesas que lhes forem imputada em decorrência da e operação do Sistema**